

Proc. Administrativo 47- 471/2025

De: André S. - PRE-COO-STI

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/10/2025 às 21:00:33

Setores envolvidos:

PRE, PRE-COO, PRE-COO-DR-COMUN, PRE-COO-RH, PRE-COO-STI, PRE-COO-SC, PRE-COO-STE, PRE-COO-PR, CPL, PRE-COO-MTSF

PROCESSO Nº 015/2025 - PREGÃO 02/2025 - EQUIPAMENTOS SETOR DE T.I.

Segue anexo o parecer revisado e corrigido o número do Item do edital.

—
André Marcelo Coelho da Silva
Gerente de TI

Anexos:

Parecer_Pregao_022025_Item_3_Mini_PC_V2.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em análise técnica realizada pelo Setor de TI da Câmara Municipal de Canguçu, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2025, constatou-se que a proposta apresentada para o **Item 3 - Mini-PC** não atende a algumas das especificações mínimas obrigatórias estabelecidas no Edital.

A seguir, detalhamos os pontos de não conformidade identificados no equipamento ofertado:

1. Pontuação do Processador (Benchmark Passmark):

A alegação do licitante de que a variação natural nos índices de benchmark justifica a aceitação de um processador com pontuação inferior à mínima exigida é um argumento que, embora parta de uma premissa verdadeira (a flutuação dos índices), chega a uma conclusão equivocada.

Os benchmarks são médias estatísticas, sujeitas a pequenas variações, conforme novas amostras são submetidas, o algoritmo é atualizado. O edital estabelece um **ponto de referência fixo e objetivo**: a pontuação de 23.754, vinculada a um site de consulta pública. Este valor serve como a "linha de corte" ou a "régua de medição" para este certame específico, criando um padrão estável e isonômico contra o qual todas as propostas devem ser comparadas. Sem um ponto de referência fixo, a análise se tornaria subjetiva.

A análise da proposta técnica não é um processo dinâmico que acompanha as flutuações diárias de um site. Ela é uma **"fotografia"** tirada em um momento específico – a fase de julgamento das propostas.

O edital utiliza o termo **"mínimo"**, que, por sua própria definição semântica, não admite margem de tolerância. A diferença de 1,3% não é "irrisória"; ela é a prova factual e matemática de que o requisito mínimo não foi atingido. Abrir uma exceção para uma "pequena margem" é o mesmo que invalidar completamente o critério, pois o próximo licitante poderia argumentar por uma margem de 2%, e um terceiro por 5%, tornando o julgamento da Administração subjetivo e arbitrário.

2. Quantidade e Tipo de Portas USB:

A interface USB passou por múltiplas evoluções tanto em protocolo de dados (ex: 2.0, 3.0, 3.2) quanto em especificações de porta. Ao longo das últimas décadas, o conector USB Type-A — o modelo retangular tradicional — tornou-se o padrão físico dominante, sendo amplamente adotado em dispositivos e periféricos em todo o mundo. Devido a essa posição de padrão de fato, em contextos técnicos, a designação "porta USB" seguida apenas pelo número da versão do protocolo (ex: "USB 3.2") é convencionalmente entendida como se referindo à porta **USB Type-A**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Edital faz uma distinção deliberada e tecnicamente correta. Ele utiliza a nomenclatura padrão e abreviada ("USB 3.2") para se referir ao padrão universalmente adotado (Type-A) e, em seguida, especifica explicitamente a exceção ou a adição de um padrão diferente ("do tipo C"), demonstrando que a Administração estava ciente das diferentes especificações de porta e exigia uma quantidade definida de cada uma.

É fundamental destacar que não é incomum, especialmente em setores como o jurídico, de contabilidade ou de tesouraria, que um funcionário precise operar com **múltiplos dispositivos de certificação simultaneamente**. Um exemplo prático é a necessidade de usar um **Token USB** pessoal para assinar um documento, enquanto se consulta ou valida informações de um processo contido em um **Cartão Inteligente (Smart Card)** de terceiros, inserido em uma leitora dedicada.

Um equipamento que oferece apenas duas portas USB 3.2, portanto, não apenas falha em atender ao mínimo, mas força a administração a adotar o uso de **hubs e adaptadores externos**. Esta solução paliativa é tecnicamente indesejável e inaceitável em um ambiente profissional por uma série de razões críticas de confiabilidade e segurança.

Uma única porta USB Type-A possui uma saída de energia limitada. Hubs passivos (sem fonte de energia própria) dividem essa energia entre todos os dispositivos conectados. Um periférico que demanda mais energia, como um scanner ou até mesmo certas leitoras de smart card, podem não funcionar.

Em um ambiente que lida com documentos legais e dados sensíveis, a segurança é primordial. Hubs USB de origem não verificada representam um vetor de ataque. Eles podem, teoricamente, conter hardware malicioso capaz de interceptar dados ("sniffing") que trafegam pela porta, incluindo senhas de certificados digitais, ou até mesmo introduzir malware no sistema. Introduzir um ponto de falha de segurança não auditado entre o certificado digital de um servidor e o computador da instituição é uma violação das boas práticas de segurança da informação.

3. Potência do Adaptador de Energia (Fonte CA):

O adaptador de energia não é um acessório genérico, mas um componente central do sistema, cujo dimensionamento é um projeto de engenharia. A especificação de um adaptador CA de **90W** no edital não é um valor aleatório; ela é calculada para suprir com segurança a demanda energética máxima de todos os componentes operando em conjunto sob alta carga (**TDP - Thermal Design Power**).

Isso inclui o processador em sua frequência turbo máxima, a unidade de armazenamento em plena atividade, a memória RAM e, crucialmente, a energia consumida por todos os periféricos que podem estar conectados às portas USB. O valor estipulado já contempla uma **margem de**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

segurança essencial para garantir estabilidade e prevenir o superaquecimento e a degradação do próprio adaptador.

Uma simples consulta à ficha técnica oficial do Mini-PC Gmktect Nucbox M7, disponibilizada publicamente no **próprio site da fabricante** (<https://www.gmktect.com/products/amd-ryzen-7-pro-6850h-mini-pc-nucbox-m7>), confirma que o adaptador de energia padrão que acompanha o produto é especificado como sendo de **70W**.

A alegação do licitante de que o desempenho não é afetado por uma fonte de **70W** é factualmente incorreta. Um adaptador que fornece 22% menos energia que o mínimo especificado resulta em consequências técnicas severas e diretas, que invalidam a utilidade do equipamento.

Isso demonstra de forma inequívoca que a potência de 70W não é uma "variação" aleatória ou um "problema de lote", mas sim a **especificação padrão de fábrica** para este modelo. O produto, em sua concepção original pelo fabricante, já é fundamentalmente incompatível com o requisito mínimo de 90W exigido por esta licitação.

Um dos princípios da Administração Pública está na responsabilidade com o erário, bem como na observância da legalidade, eficiência e economicidade. Assim, ao se realizar a especificação dos equipamentos, o dimensionamento é projetado para atender às necessidades do órgão, assegurando eficiência, durabilidade e compatibilidade técnica.

A aceitação de equipamentos que não atendam integralmente às especificações definidas no edital, poderia comprometer o desempenho esperado e a durabilidade dos bens, acarretando riscos técnicos, operacionais e financeiros à Administração.

Diante do exposto, este Setor de Tecnologia da Informação conclui que o produto ofertado para o Item 3 não cumpre requisitos técnicos objetivos e essenciais definidos no Edital. As não conformidades identificadas não são meros formalismos, mas sim deficiências que impactam diretamente a funcionalidade, a usabilidade e a confiabilidade do equipamento para o uso a que se destina. A rejeição do equipamento fora das especificações é medida necessária à proteção do interesse público e à boa gestão dos recursos do erário.

Por estar em desacordo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, recomenda-se a **desclassificação** da proposta em análise para o referido item.

André Marcelo Coelho da Silva
Especialista em Informática



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 506B-BF5A-E802-933F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MARCELO COELHO DA SILVA (CPF 969.XXX.XXX-20) em 07/10/2025 21:01:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/506B-BF5A-E802-933F>